



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI**  
Av. Joaquim Tetê, S/N Centro CEP: 57.530-000  
CNPJ: 12.367.892/0001-42

---

Lei nº 124/2015.

**Dispõe sobre alteração do Art. 6º da Lei  
Orgânica Municipal dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANAPI, ESTADO DE ALAGOAS:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que, guardada a proporcionalidade com a população, compõe-se de 11 vereadores."**

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canapi-AL, 22 de Setembro 2015.

---

**Celso Luiz Tenório Brandão**  
Prefeito



ESTADO DE ALAGOAS  
Câmara Municipal de Canapí  
Travessa Elpídio Lou, s/nº, Centro, - CEP 57530-000  
Canapí – AL

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda a lei orgânica do Município de Canapí, tem por escopo alterar a redação do art. 6º da Lei Orgânica Municipal, de forma a fixar o número de vereadores para o município, observando a **Emenda Constitucional nº 58/2009**.

A iniciativa da modificação da lei orgânica, neste caso, está disposta e deve ser considerada como de autonomia do poder Legislativo Municipal e está contida no art. 6º da mesma Carta Magna Municipal.

Tal faculdade é entendida claramente como uma decisão de "*interna corporis*" que é uma deliberação, no âmbito do próprio Órgão, restrita em seus efeitos à sociedade ou a instituição que a decidiu, portanto nesse caso é uma competência exclusiva da Câmara de Vereadores, mas que, a bem da verdade, pode ser considerada uma disposição da população exposta através dos seus lícitos representantes, no caso, os edis.

A fixação do número de 11 vereadores para a próxima legislatura está voltada, também, para a Supremacia do Interesse Público já que o entendimento geral é que onze vereadores é um número adequado de representantes da sociedade de Canapí no Poder Legislativo, o suficiente para representá-la e serem portadores das suas demandas, sem tira-lhes o poder de reivindicação.

Não se deve olvidar, no entanto que o Município é regido pela Lei Orgânica Municipal, conforme dispõe o art. 29 da Constituição Federal e que esta alteração está respeitando o princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal, para que produza efeitos.

Esperando a aprovação da matéria, contamos com a compreensão de todos os membros desta Câmara, esteio indispensável da democracia e berço de tantas importantes decisões sempre voltadas para a população de Canapí.



ESTADO DE ALAGOAS  
Câmara Municipal de Canapí  
Travessa Elpídio Lou, s/nº, Centro - CEP 57530-000  
Canapí – AL

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 42/2015**

Altera o art. 6º da Lei Orgânica Municipal de e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canapí-AL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** O Art. 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal que, guardada a proporcionalidade com população, **compõe-se de 11 vereadores**”.

---

**Art.2º** Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** Revogam-se as disposições em contrários.

Sala das sessões, 18/08/2015.

Vereadores:

*Jose Wilson Campos de Lima*  
*Luiz Carlos de Almeida*  
*Jose Salvador dos Santos*  
*Aluizio Antunes de Silva*  
*Jose Manoel Rodrigues de Silva*

CAMARA DO VEREADOR DE CANAPÍ  
**APROVADO**  
EM 21 DISCURÇÃO  
EM 22/09/2015  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI

ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, presidida pelo seu presidente Arnaldo Soares de Brito, e tendo como relator José Agnaldo Silva, em análise do Projeto de Lei Nº 042/2015, entendendo:

a) O projeto acima referido não terá aumento do Duodécimo, assim não haverá aumento extra de despesas do poder executivo.

b) Estar em consonância com a Carta Magna, a Lei Orgânica Municipal e por estar de acordo com a realidade econômica do Município.

Portanto, entende estar este projeto estar de acordo a sanar as disparidades salariais das categorias em discussão.

Este é o parecer

Sala das Comissões, 22 de Setembro de 2015.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAPI

---

Arnaldo Soares de Brito

Presidente

---

José Nilson Gomes de Lima

Membro

---

Jose Agnaldo Silva

Relator

CÂMARA DO VEREADOR DE CANAPI

**APROVADO**

EM 16 DISCURÇÃO

EM 22 / 09 / 2015

---

PRESIDENTE